

## Ata da 1ª Reunião de 2018 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ

Aos **cinco de março de 2018**, às 10h30min, na sala 413, Bloco F, Lâmina I, presentes o Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa, Diretor-Geral do CEDES, Des. Luciano Silva Barreto, Diretor da Área Criminal, a quem coube presidir os trabalhos, Juíza Adriana Ramos de Mello, Juíza Lúcia Regina Esteves de Magalhães, Juíza Yedda Christina Ching-San Filizzola Assunção, integrantes do CEDES, além da Juíza Gisele Guida de Faria. Em giro prévio de discussões, os presentes debateram temas afetos à jurisdição criminal, sobretudo no tocante aos desdobramentos possíveis, no curso da intervenção federal no campo da segurança pública, no Rio de Janeiro, e seus reflexos na atividade da jurisdição criminal. Nesse passo, destacaram a circunstância particular do Estado, no sentido da atuação do crime organizado. Destacaram, ainda, 2018 ser ano particularmente complexo e de eleições, assinalando para o risco de que tais organizações poderiam eleger representantes no Poder Legislativo. Em seguida, o Des. Luciano Silva Barreto, abriu os trabalhos. Com a palavra, o Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa deu as boas-vindas aos presentes, salientando a importância da pauta de discussões, de temas prementes, cujo enfrentamento se faz urgente e necessário. Com a palavra, a fim de abordar o primeiro item da agenda, a Juíza Yedda Christina Ching-San Filizzola Assunção pronunciou-se, aduzindo já haver proferido decisão favorável, pois o caso concreto guardava especificidades, ademais que o pedido viera instruído com área delimitada a partir de coordenadas geográficas, fotografia de satélite e especificação dos imóveis nos quais se daria a diligência, requisitos os quais julgou suficientes para o deferimento da medida excepcional. Defendeu a ilustre Juíza a hipótese de haver imprecisão no uso dos vocábulos “genérico” e “coletivo”, razão da incompreensão e da equivocada crença de falta de fundamento legal para a expedição do mandado. Citou episódios ocorridos nas comunidades do Jacarezinho e da Cidade de Deus, o que, a seu sentir, autorizavam concessão de mandado de busca e apreensão senão “coletivo”, pelo menos “por perímetro e área delimitada”. Sublinhou o fato de não haver numeração nos imóveis nas comunidades e traçado irregular de ruas, que não permitem identificação precisa de domicílio, espaços, em sua maioria, quase que integralmente dominados pelo crime organizado. Aduziu que o mandado está limitado por determinados parâmetros e ressaltou o episódio do inquérito relativo ao desaparecimento do jornalista Tim Lopes, o primeiro mandado a ser requerido nesses termos. Defendeu que a expedição dessas diligências deve obedecer a uma lógica progressiva, com o mapeamento dos caminhos, sendo que os agentes policiais, obrigatoriamente, devem ter conhecimento do objeto e do sítio exato da diligência e da necessidade de elaboração posterior de relatório das incursões policiais. Considerou imprescindível a presença de delegado de polícia no local da diligência, com a devida ciência do que será possível, dentro da lógica do inquérito, e do que fora deferido pelo Juiz, a fim de que não sejam feridos direitos individuais. A Juíza Adriana Ramos de Mello, com a palavra, concordou com a hipótese de mau uso dos vocábulos, na medida em que mandado de busca e apreensão “coletivo” pode significar autorização para entrada em qualquer residência na comunidade, o que seria intolerável e por afronta à Constituição, a dar, inclusive, a impressão de que todos os moradores duma localidade pobre estariam envolvidos com a criminalidade. Considerou a delimitação

imprescindível, na medida em que susta o abuso do poder de polícia e torna mais eficiente a operação policial; frisou a mencionada Juíza que quanto mais detalhada, com informações topográficas precisas, atende-se a princípio em nome do qual não pode a segurança pública ferir direitos individuais indisponíveis e concluiu que um mandado coletivo seria “carta branca” para todo o tipo de desvio. A Juíza Gisele Guida de Faria indagou o quanto desta delimitação deve ser objetivamente atendida para que não seja de fato um mandado “coletivo”. Fez referência à realidade urbanística das comunidades pobres, reféns do crime organizado, e defendeu o estabelecimento de critérios objetivos, sem os quais estaria a autoridade policial incorrendo em violação de domicílio, em desprestígio do inciso XI, do art. 5º, da CRFB. Enfatizou, todavia, a situação pela qual passa o Estado do Rio de Janeiro, em particular, e a necessidade de combate ao crime organizado, porém nos limites do que o ordenamento jurídico permite. Destacou a Juíza Yedda Christina Ching-San Filizzola Assunção que, instruído com requisitos limitadores, a área precisa de atuação, a imagem de satélite em alta resolução, ao contrário, a medida significa proteção efetiva aos moradores, muitas vezes reféns da delinquência. Aduziu, por outro lado, a Juíza Gisele Guida de Faria ser urgente a abertura de um canal de comunicação eficiente com a sociedade civil, por via da assessoria de imprensa deste Tribunal de Justiça, de modo a que todas essas questões sejam levadas de maneira clara ao maior número de cidadãos e, mais ainda, àqueles que poderão estar sujeitos a essas medidas excepcionais, nesse contexto de crise da segurança pública. A Juíza Lúcia Regina Esteves de Magalhães lembrou que a mídia, quando se trata do Poder Judiciário ou da atuação dos Juízes, possui, geralmente, conhecimento superficial das matérias e das questões, o que tende a gerar incompreensão por parte da sociedade acerca do papel dos Magistrados na crise, ao que foi acompanhada, nessa opinião, por todos os presentes. Aludiu, ainda, a Juíza Gisele Guida de Faria, à mensagem do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Excelentíssimo Des. Milton Fernandes de Souza, no sentido da defesa dos direitos fundamentais, contrariamente ao mandado coletivo de busca e apreensão domiciliar. Enfatizou a Juíza Adriana Ramos de Mello que a imprensa, apesar de condenar, às vezes, sem conhecimento técnico, baseada em leituras superficiais de decisões judiciais, furta-se a convidar juízes para que venham prestar esclarecimentos necessários e dirimir dúvidas, daí que considerou fundamental o papel da assessoria de imprensa no Poder Judiciário fluminense. A Juíza Gisele Guida de Faria pugnou no sentido de que, por intermédio do CEDES, fosse sugerida uma convocação dos juízes criminais pela Presidência, a fim de que a questão do mandado coletivo fosse discutida, deliberando-se sobre o que poderia ser considerado aceitável, em vista do equilíbrio: *mandado coletivo x direitos individuais*. Ponderou o Des. Caetano ser conveniente, num primeiro momento, a tentativa de elaboração de uma proposta de enunciado que, constando desta ata, fosse levada ao conhecimento de todos, a fim de que, mesmo não havendo precedentes em quantidade suficiente, fosse, após exame, processada nos termos do Regimento Interno do Tribunal. Mas que também, independentemente dessa medida, poderia o CEDES recomendar a realização de tal encontro. O Des. Luciano Silva Barreto destacou que, no histórico do instituto aqui discutido, e da efetiva proteção do indivíduo, condena-se esse tipo de medida extraordinária, ligada ao contexto do fim do Regime Militar. Assinalou, por oportuno, o fato de estudiosos aduzirem à circunstância da ponderação, de não haver direito individual absoluto, pertinente a indagação acerca do que está sendo tutelado. No caso em discussão, aludiu o Des. Luciano o necessário juízo

de ponderação levar em conta a inviolabilidade do domicílio, de um lado; e a segurança da coletividade, do outro. Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa lamentou a crise da segurança pública por que passa o Rio de Janeiro, com situação próxima à perda de controle por parte da sociedade civil, enfatizando que uma questão de nomenclatura não poderia criar óbice às medidas que visem combater a criminalidade. Salientaram os presentes que o Estado vive em situação limite. Daí, lembrou o Diretor da Área Criminal, mais uma vez, a necessidade de ponderação sobre o valor dos direitos fundamentais, que não são absolutos, quando bem maior se encontra em situação de risco; ressaltou como quer que venha a ser chamado o mandado genérico, este deve ser expedido também no intuito da proteção da integridade dos moradores das comunidades. Mencionou o *USA Patriot Act* (de 26 de outubro de 2001), o qual permite, naquele país, medidas excepcionais, na ocorrência comprovada de grave ameaça à segurança nacional. Assegurou que há medidas, ainda que urgentes, que causam impacto negativo na opinião pública, e que não são tomadas no Brasil por que, tradicionalmente, a Nação sofreu traumas de arbitrariedades em diversos períodos de sua história recente. Mas lembrou que o banditismo, na atualidade, ultrapassa todos os limites socialmente aceitáveis, pois surge como organização eficiente do ponto de vista financeiro e militar. Na opinião do Des. Luciano Silva Barreto, para vencer o poder do crime organizado será necessário o aperfeiçoamento dos serviços de inteligência. A Juíza Gisele Guida de Faria mencionou o problema da superpopulação nas comunidades e mesmo havendo coordenadas geográficas de delimitação e de abrangência, um mandado genérico sempre vai atingir famílias e indivíduos inocentes. Por outro lado, reconhece que individualizar os mandados não será tarefa fácil, no atual contexto do combate ao crime organizado, sem que se vá a público, via assessoria de imprensa, fazer explicar a necessidade dessa medida emergencial. A Juíza Adriana Ramos de Mello argumentou que dadas as particularidades dos endereços e a realidade local, os Oficiais de Justiça se veem impossibilitados de cumprir as diligências, fato que se verifica no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que se vê em dificuldades para a prática de comunicação pessoal dos atos. A Juíza Lúcia Regina Esteves de Magalhães lembrou que o oficial de justiça não cumpre os mandados, constatada a situação de risco, e a impossibilidade desse cumprimento sem auxílio da força policial – graças ao provimento da Corregedoria Geral da Justiça nesse sentido. Aventou-se a possibilidade de o Diretor-Geral do CEDES officiar à presidência a fim de que o problema seja discutido com a coletividade de juízes criminais, ademais que a questão do mandado de busca e apreensão domiciliar individualizado consta de tratados e convenções internacionais, no âmbito dos Direitos Humanos, dos quais o Brasil é signatário. Juíza Yedda Christina Ching-San Filizzola Assunção mencionou então que a excepcionalidade se justifica pelo atual contexto ao que lembrou o Des. Luciano as medidas profiláticas na área da saúde pública, que autorizam a entrada de agentes de saúde em residências que, comprovadamente, apresentem focos de vetores de contágio de doenças infecciosas sazonais. Concluído o tópico de discussão, os presentes deliberaram em aprovar a sugestão de enunciado abaixo transcrito, que trata de mandado de busca e apreensão domiciliar, proposta redigida pela Juíza Yedda Christina Ching-San Filizzola Assunção, para que, levada por meio desta ata ao conhecimento dos juízes que atuam nas varas criminais, na próxima reunião, se for o caso, seja aperfeiçoada, para que, após, o CEDES a processe na forma regimental:

***Na impossibilidade de individualizar os mandados de busca e apreensão domiciliar, é permitido o deferimento de mandados por perímetro, desde que presentes os requisitos de delimitação de endereços e logradouros, compatíveis com a realidade local, a apresentação de mapa de localização por coordenadas geográficas, bem como indicação da autoridade responsável pela operação e pela posterior apresentação do relatório circunstanciado.***

Passando ao item seguinte da pauta, o Des. Luciano Silva Barreto fez a apresentação do problema vivido pela jurisdição penal, no que toca o princípio do Juiz Natural, desde a revogação do art. 132, do CPC de 1973, que, aplicado subsidiariamente ao Processo Penal, resolvia a questão. Lembrou a Juíza Lúcia Regina Esteves de Magalhães que nem sempre há produção de prova na audiência, fato que poderia desvincular o Juiz que a presidiu da obrigação de prolatar sentença, conforme determinado pelo §2º, do art. 399 do CPP. Ponderou a Juíza Gisele Guida de Faria que não há entendimento pacificado no âmbito da segunda instância, o que autoriza a que se proceda a estudos para formulação de proposta de enunciado, a fim de que o Tribunal se manifeste sobre a matéria. Determinou, então, o Des. Luciano Silva Barreto à secretaria do CEDES que realize pesquisa a fim de aquilatar o modo como tem sido entendida a matéria nas Câmaras Criminais, em especial no que toca o afastamento por remoção. Quanto ao próximo item da pauta, acerca do Habeas Corpus coletivo, em favor de mães cujo filho está em idade de aleitamento, destacaram, no voto do próprio Ministro Ricardo Lewandowski (HC 143.641/SP), as circunstâncias concretas que não permitem a concessão da ordem a casos individuais. Excepcionalidades que envolvem situação na qual descendentes se encontrem sob grave ameaça ou violência; quando o tráfico ocorre na própria residência da mãe etc. Lembrou a Juíza Gisele Guida de Faria, que a maioria das mães, nessa situação, estão incurso no crime de tráfico ou participação de organização criminosa. Como chegada da hora de encerramento da reunião, o Des. Luciano agradeceu a presença de todos, não sem antes assinalar o espírito público demonstrado pelos Magistrados integrantes do CEDES e demais convidados, e deu por encerrada a sessão. Nada mais havendo a relatar, foi redigida esta ata, a qual depois de lida e aprovada, será distribuída entre Desembargadores, Juízes e, posteriormente, publicada no link Ata do CEDES.